SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010405-95.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Rebeca Soares de Assis de Paula Santos

Requerido: Kiosque da Kolina Promoção de Eventos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

REBECA SOARES DE ASSIS DE PAULA SANTOS ajuizou ação contra KIOSQUE DA KOLINA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA, alegando que firmou contrato com a ré para decoração, som, buffet, telão com retro projetor, foto e vídeo de seu casamento efetuando o pagamento de todas as parcelas do contrato, mas em contrapartida a ré não cumpriu integralmente o contrato, deixando de fornecer o álbum de fotos e o vídeo do casamento. Pediu a procedência da ação condenando a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na entrega do álbum de fotos e do vídeo e a indenização por perdas e danos morais.

Citada, a ré não contestou o pedido.

Manifestou-se a autora, reiterando os pedidos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (Código de Processo Civil, artigo 319).

Demais disso, os documentos juntados prestigiam a existência de relação jurídica entre as partes.

As partes celebraram contrato de prestação de serviços de decoração, som, buffet, telão com retro projetor, foto e vídeo para o casamento da autora.

A autora cumpriu com sua obrigação efetuando o pagamento das parcelas do contrato. Em contrapartida, a ré não cumpriu integralmente com sua obrigação, deixando de entregar as fotos e o vídeo do casamento da autora.

O casamento ocorreu em 05 de junho de 2011 e até a presente data a ré não cumpriu integralmente com sua obrigação.

Inegável o constrangimento e o sentimento de frustração experimentado pela autora que esperava ver registrada por fotos e vídeo a cerimônia religiosa e a festa de seu casamento. Levando-se em conta que o casamento é um momento único e especial, é inegável que o ocorrido tenha abalado emocionalmente a autora, justificando o deferimento de verba indenizatória por dano moral, atendendo o duplo efeito da condenação, de minimizar o aborrecimento dela e de punir o causador do dano.

Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima".

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANO MORAL - Contratação de serviço de fotografia e filmagem em festa de casamento Demora na entrega do vídeo - Ausência de realização de cópia de segurança - Previsibilidade do extravio Roubo ocorrido meses após o casamento - Mora do fornecedor - Responsabilização independentemente do fortuito - Ônus do fornecedor de comprovar a ausência de falha na prestação de serviços - Caracterização do prejuízo material e do dano moral - Indenização majorada - Correção aplicada a partir da fixação Inteligência da Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade da Taxa Selic Juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Apelações parcialmente providas (TJSP, Apelação nº 0032547- 84.2009.8.26.0000, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 02/04/2012).

Ação de obrigação de fazer. Cumulação com pedido de indenização. Danos morais. Ré que extravia cartão de memória de máquina digital do autor, deixado para revelação de fotos de viagem. Fixação de danos morais em R\$ 2.000,00, principalmente pelo fato do autor denunciar nos autos nova viagem para o mesmo local anteriormente visitado, onde tiradas as fotos extraviadas. Existência no caso concreto, considerando-se que a atitude da ré não causou mero incômodo, mas verdadeiro dano moral, atingindo a esfera psicológica do

autor. Reparação do dano moral que deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável à vítima, sem configurar fonte de enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida, observados os fatos e sua repercussão e as condições das partes envolvidas. Elevação do valor da reparação para R\$ 10.000,00, principalmente considerando-se a ausência de profissionalismo da ré no evento e sua capacidade econômica. Apelo do autor parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 1.097.623-0/2, Rel. Ruy Coppola, j. 20/12/2007).

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, em "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

Estabelece-se o valor de R\$ 15.000,00.

Não houve desistência contratual, o que afasta a hipótese pretendida, de aplicar-se à ré multa idêntica àquela prevista em desfavor da autora.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** e condeno a ré, **KIOSQUE DA KOLINA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em promover a entrega das fotografias e do vídeo do casamento, no prazo de quine dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00. Outrossim, condeno-a a pagar para a autora **REBECA SOARES DE ASSIS DE PAULA SANTOS**, a título indenizatório pelo dano moral lamentado, a importância de R\$ 15.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Rejeito o pedido condenatório ao pagamento de multa.

Responderá a ré pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 11 de setembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA